DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4582/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/17676/2014
PROTOCOLO	:	1557290
ÓRGÃO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MS/SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ LUIZ CANCE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 38/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	JAIME GUIMARÃES DA COSTA INFORMÁTICA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO 15/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SISTEMA PARA MONITORAMENTO E GESTÃO DE REDES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.500,00
VIGÊNCIA	:	18/9/2014 A 17/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SISTEMA PARA MONITORAMENTO E GESTÃO DE REDES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS. REGULARIDADE.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 15/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2014, que foi celebrado entre o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de MS, e a empresa JAIME GUIMARÃES COSTA INFORMÁTICA – ME, no valor inicial de R$ 72.500,00, tendo como objeto a aquisição de sistema para monitoramento e gestão de redes, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de MS, pelo período de 18/9/2014 a 17/12/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade do procedimento

licitatório, da formalização do 1º Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual (peça 38, fs. 239-243).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório, da formalização do aditivo, da formalização e da execução financeira do contrato (peça 39, fs. 244-246).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 15/2014, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 38, fs. 239-240), foi realizado conforme as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10520/2002, bem como, nos termos contidos nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da apresentação dos documentos hábeis à comprovação da sua regularidade.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014 (peça 13, fs. 124-130) denota-se que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrado que tanto a sua publicação e a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente providenciadas.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual a vigência do instrumento contratual foi prorrogada em 15 (quinze) dias, sendo de 17/12/2014 a 31/12/2014, vê-se dos documentos trazidos aos autos, bem como das informações contidas na análise técnica da 5ª ICE (peça 38, fs. 241-242), que foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 61, parágrafo

único e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento ao constante das normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Aliás, depreende-se que o aditivo foi devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico, e a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais, bem como a publicação e a remessa a esta Corte foram tempestivamente efetivadas.

Por fim, quanto à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 38, f. 242) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Contrato	R$ 72.500,00
Valor empenhado (NE)	R$ 72.500,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 72.500,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 72.500,00

Portanto, verifica-se a regularidade documental da execução financeira do contrato, bem como a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Cumpre salientar ainda que, à peça 19, fs. 157-158 dos autos, foi informado por meio do OFÍCIO/SEFAZ/ADJ/GAB/N. 1031/14, encaminhado pelo Gestor à época, que o contrato em tela se encerrou, tendo sido executado apenas o valor supramencionado, conforme planilha financeira enviada em anexo ao referido expediente.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 15/2014, da formalização do1º Termo Aditivo ao

instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2014, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, arts. 55, 61, parágrafo único, 65, § 1º e, 113, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 18 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS